
PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2003 (nº 4.415, de 2001, na Casa de origem), que concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelas agroindústrias.

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2003 (nº 4.415, de 2001, na Casa de origem), de autoria da Deputada Kátia Abreu, que propõe extinguir os créditos previdenciários decorrentes da diferença entre a contribuição instituída pelo § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e a contribuição fixada pelo art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, oriundos de fatos geradores ocorridos entre abril de 1994 e abril de 1997, respectivamente, data do início da vigência da Lei nº 8.870 e publicação do acórdão que declarou a inconstitucionalidade.

Dispõe também que ficam vedadas as restituições das diferenças já recolhidas.

Além disso, o projeto exclui do rol das pessoas jurídicas que deverão contribuir com base na produção, aquelas que, relativamente à atividade rural, dediquem-se apenas ao florestamento ou reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria.

O Projeto em pauta foi aprovado, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator; pela Comissão de Seguridade Social e Família, juntamente com emenda fornecida na Comissão; pela Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela adequação financeira e orçamentária; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que votou pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Cabe um breve histórico da matéria. A Lei nº 8.212, de 1991, fixou as contribuições previdenciárias da agroindústria em 20% da folha de salários. A Lei nº 8.870, de 1994, alterou a alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária, que passou a ser de 2,5% sobre o valor estimado da produção. No entanto, a Lei nº 8.870, de 1994, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN nº 1.103-1/DF.

O período de abril de 1994, em que entrou em vigência a Lei nº 8.870, de 1994, a abril de 1997, mês em que foi publicado o acórdão do STF, corresponde ao interstício em que a contribuição previdenciária foi recolhida pela agroindústria com base no valor da produção.

O projeto em pauta prevê a extinção do crédito previdenciário referente à diferença a maior entre a contribuição calculada com base na folha de salários e os valores efetivamente recolhidos com base no valor da produção.

Por fim, cabe dar conhecimento de que, após a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que possibilitou a criação de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, houve o advento da Lei nº 10.256, de 2001, que substituiu a contribuição da agroindústria incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção (art. 22-A, I, da Lei nº 8.212, de 1991).

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição ao exame desta Casa. Junto à Comissão de Assuntos Sociais, foram apresentadas quatro emendas:

§ § Emenda nº 1, de 2003-CAS, de autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes, que suprime do art. 2º do projeto a

expressão “não”. O objetivo é tornar mais clara a redação do dispositivo, sem promover alteração de mérito.

§ § Emenda nº 2, de 2003-CAS, de autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes, que retira a expressão “quanto” do § 2º do art. 1º da proposição. Pretende-se, assim, atingir uma redação mais adequada.

§ § Emenda nº 3, de 2003-CAS, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, que suprime o art. 4º do projeto. Esse dispositivo faz retroagir ao início da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, a não aplicação do regime substitutivo para as pessoas jurídicas que, relativamente à atividade rural, dediquem-se apenas ao florestamento ou reflorestamento como fonte de matéria prima para industrialização própria. A justificação traz o argumento de que a retroação traria dificuldades operacionais e de controle para a Administração Pública.

§ § Emenda nº 4, de 2003-CAS, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, que suprime o § 8º do art. 22-A, na redação dada pelo art. 3º do projeto em pauta. Esse dispositivo facilita ao regulamento dispor sobre qual regime será aplicado à empresa agroindustrial que desenvolva atividade rural tão somente na produção de matéria prima para aplicação no processo industrial cujo custo represente menos de 10% da receita bruta total. A Senadora acredita que essa faculdade não deve ser delegada ao Poder Executivo.

II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. Além disso, o texto segue a boa técnica legislativa.

No tocante ao mérito, o Projeto em pauta vem resgatar uma injustiça com as empresas agroindustriais, intensivas em mão-de-obra, que estavam exageradamente oneradas ao calcular sua contribuição previdenciária com base na folha de salários.

Esse ônus havia sido resolvido com a Lei nº 8.870, de 1994. Mas, como essa Lei foi considerada inconstitucional, retornou-se a uma situação de desequilíbrio contributivo e, desta vez, caracterizado após as empresas terem cumprido suas obrigações com base numa legislação que consideravam estar válida.

Não há como o Estado exigir as diferenças, até porque o próprio Estado deixou clara sua posição com a Lei nº 10.256, de 2001, que voltou a estipular a contribuição previdenciária da agroindústria tendo como base o valor da produção.

No que concerne à previsão de exclusão, do regime substitutivo de contribuição, das pessoas jurídicas que, relativamente à atividade rural, dediquem-se apenas ao florestamento ou reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria, cabe a seguinte justificativa: os setores de produção de papel e celulose sofreram substancial acréscimo em suas contribuições previdenciárias devido à Lei nº 10.256, de 2001, sem ter sido esse o objetivo da legislação.

Pelo exposto no parágrafo acima, não há como concordarmos com a Emenda nº 3, pois, ao suprimirmos o art. 4º da proposição, manteremos um ônus excessivo às pessoas jurídicas caracterizadas na nova redação do § 6º do art. 22-A. Ou seja, se concordarmos com a Emenda, estaremos exigindo que a tributação, desde a Lei nº 10.256, de 2001, até a entrada da vigência do PLC nº 5, de 2003, seja com base na receita bruta para as empresas que, relativamente à atividade rural, dediquem-se ao florestamento ou reflorestamento apenas como fonte de matéria prima. Isso geraria contribuições previdenciárias mais altas do que as calculadas com base na folha de salários.

Ao nosso ver, só se beneficiariam com a Emenda nº 3, as empresas agroindustriais que exportam toda sua produção, pois, conforme o inciso I, do § 2º, do art. 149 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001), não haverá contribuição social incidindo sobre a receita decorrente de exportação. Para essas empresas

especificamente, que não estavam pagando nada para a previdência social, o art. 4º da proposição em pauta gerará uma obrigação. No entanto, não é justo prejudicar várias firmas em prol de poucas empresas agroindustriais exportadoras. Até porque é necessário que todos dêem sua parcela de colaboração à previdência social.

Com relação às Emendas n^{os} 1 e 2, apesar de entendermos o louvável zelo da Senadora Patrícia Saboya Gomes na intenção de melhorar a redação do texto da proposta, decidimos não acatá-las. De qualquer maneira, a proposição, na forma como se encontra, está totalmente inteligível.

Por fim, com relação ao dispositivo tratado na Emenda nº 4, entendemos que o melhor seria não suprimi-lo, uma vez que trata de empresas agroindustriais com determinada especificidade e, sendo assim, o Poder Executivo está mais habilitado para decidir qual a melhor forma de contribuição a ser aplicada.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2003, bem como pela aprovação do texto original no tocante aos aspectos de competência desta Comissão, com a rejeição das emendas a ele oferecidas.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator